

Porto Alegre, 10 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 6.030/2021.

I. A Câmara Municipal de Itaqui solicita análise do Projeto de Lei nº 02, de 04 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, para as funções de Professor Área 1, Professor de Educação Física, Professor de História, Professor de Português, Professor de Geografia e Professor Supervisor Escolar.”

II. A iniciativa legislativa do projeto está correta, atendendo as alíneas “c” e “k” do art. 53 da Lei Orgânica Municipal¹.

Acerca do objeto da proposição, a contratação temporária deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF².

Salienta-se que é imperioso estar caracterizada a excepcionalidade do caso concreto, que permite a utilização da contratação nesta modalidade, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal³.

No caso concreto, o fato gerador das contratações pode ser enquadrado no inciso III do art. 241 da Lei Municipal nº 1.751, de 08 de agosto de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos⁴), não havendo óbice legal, portanto, para a realização das contratações.

E, conforme a justificativa, a contratação de pessoal, especificamente de professores, tem o intuito suprir os afastamentos e aposentadorias de professores que atuam nas escolas municipais, especialmente do Ensino Fundamental, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

¹Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito: (...) c - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei; (...) k- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

²<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

⁴ Art. 241. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: (...) III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.



Ainda, fora mencionado na justificativa, que as contratações temporárias se fazem necessárias porque não há Concurso Público com validade para as funções que se pretende contratar.

Nesse sentido, eventual aprovação do projeto de lei não impede o início dos procedimentos administrativos pelo Poder Executivo para realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos⁵, sob pena das contratações temporárias para as diversas funções serem futuramente declaradas inconstitucionais pelos órgãos de controle, uma vez que estará configurada a contratação reiterada para o atendimento da função. Assim, cabe ao Legislativo monitorar a situação apresentada.

No tocante à forma de seleção dos candidatos, o art. 2º do PL atende os princípios da imparcialidade, da igualdade e da moralidade, assim como a Informação Técnica nº 10, de 2011, do TCE/RS.

Por fim, no que diz às contratações temporárias e a sua realização no Município, no momento atual, o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, esclarece que a realização de concurso público para a reposição de vacâncias de cargos efetivos está excepcionada das proibições:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(Grifo nosso)

Em outros termos, a Lei de Congelamento de Salários admite a realização de contratações temporárias (art. 37, IX, da CF), logo, não se visualiza máculas que possam inviabilizar a presente proposição.

A necessidade de acompanhamento de impacto orçamentário apenas é necessário, quando a despesa se dá por mais de 2 exercícios, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF – em especial seu § 7º.

⁵ Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos “Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública” e “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”, disponíveis na área cliente no site do IGAM.



III. Diante da argumentação exposta, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 02, de 04 de março de 2021, estando em condições de tramitar regularmente, visto que adequada a iniciativa legislativa.

Sobre o mérito do PL, cabe aos Vereadores a sua análise e deliberação, levando em consideração os prejuízos na continuidade dos serviços de educação no Município de Itaqui e o atendimento aos critérios de necessidade excepcional e temporária de pessoal, definidas pela Tese de Repercussão Geral nº 612 do STF.

Por fim, importa ressaltar que eventual aprovação do projeto de lei não impede o início dos procedimentos administrativos pelo Poder Executivo para realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, observadas as limitações do inciso V do art. 8º da LC 173/2020, sob pena das contratações temporárias para as funções serem futuramente declaradas inconstitucionais pelos órgãos de controle, uma vez que estará configurada a contratação reiterada para o atendimento da função.

O IGAM permanece à disposição.

Diego Benites
Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM

Tatiana Mattioli Ayres
TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica

